

Página 5.470

~~Instituto Benjamin Constant~~

~~Onde se lê:~~

~~1 Chefe de Portaria (J.B.C.)~~

~~Leia-se:~~

~~1 Chefe de Portaria (I.B.C.)~~

Página 5.480

~~Situação atual~~

~~Onde se lê:~~

~~2 Engenheiro J — Q.S.~~

~~Leia-se:~~

~~2 Engenheiro J — Q.P.~~

**DECRETO-LEI N.º 6.345 — DE 15 DE MARÇO DE 1944**

~~Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e dá outras providências~~

**RETIFICAÇÕES**

~~No art. 3.º, onde se lê:~~

~~“Ficam revogados os Decretos-leis n.ºs 6.086 e 6.087,...”~~

~~Leia-se:~~

~~“Ficam revogados o Decreto-lei n.º 6.086 e o art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.087,...”~~

**DECRETO-LEI N.º 6.365 — DE 23 DE MARÇO DE 1944**

*Organiza a Força Aérea Brasileira em tempo de paz*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**ORGANIZAÇÃO DA FÔRÇA AÉREA BRASILEIRA EM TEMPO DE PAZ**

**CAPÍTULO I**

**CONSTITUIÇÃO**

Art. 1.º A Força Aérea Brasileira (F. A. B.) é organizada e instruída tendo em vista sua participação:

- em operações puramente aéreas;
- em operações combinadas com o Exército e com a Armada;
- na defesa aérea do território.

Art. 2.º A F. A. B. compreenderá:

- Zonas Aéreas abrangendo Comandante, Estado Maior e Serviços;
- Unidades de Aviação;
- Unidades de Aerostação;
- Brigadas Aéreas;
- Bases Aéreas.

Art. 3.º As Zonas Aéreas reger-se-ão pelos regulamentos em vigor.

Art. 4.º As Unidades de Aerostação terão sua organização oportunamente regulada por decreto-lei especial.

## CAPÍTULO II

### DAS UNIDADES DE AVIAÇÃO

Art. 5.º As Unidades de Aviação, em tempo de paz, se organizarão em:

- Esquadrilhas (Subunidade);
- Grupos;
- Regimentos de Aviação;
- Brigadas de Aviação.

#### 1 — Da Esquadrilha

Art. 6.º A Esquadrilha é a subunidade básica da organização da F.A.B. e o menor escalão a possuir comando especialmente designado; é comandada por um Cap. Av.

Art. 7.º A Esquadrilha compreenderá um Comando com sua Seção de Comando, tripulação dos aviões e o pessoal de manutenção dos aviões, do armamento aéreo e do equipamento radioelétrico.

Art. 8.º A esquadrilha abrangerá um número variável de aviões, sempre do mesmo tipo e, em princípio, não inferior a três; seu efetivo será fixado levando-se em conta o tipo e o emprêgo do avião que a constitui.

Art. 9.º Os aviões da Esquadrilha poderão, para fins de emprêgo e instrução, ser reunidos em seções.

#### 2 — Do Grupo

Art. 10. O Grupo é a Unidade normal do estacionamento e emprêgo, sendo a menor Unidade com vida administrativa própria. É comandado, quando isolado, por um Tenente-Coronel Aviador do Q.O. Av., e, quando incorporado, por um Tenente-Coronel ou um Májor Aviador do Q.O. Av.

Parágrafo único. O Comandante do Grupo terá como auxiliar um Adjunto 1.º Ten. Av.

Art. 11. O Grupo quando isolado estará tática e administrativamente subordinado ao Comandante da Zona Aérea.

Art. 12. Os Grupos, de acôrdo com o tipo de aviões de que são dotados, são assim classificados:

- Grupo de Caça;
- Grupo de Bombardeio:
  - Picado;
  - Leve;
  - Médio;
  - Pesado.
- Grupo de Ataque;
- Grupo de Observação;
- Grupo de Reconhecimento;
- Grupo de Patrulha;
- Grupo de Torpedeiros;
- Grupo de Transporte.

Parágrafo único. Como consequência da evolução do material e armamento aéreos e dos processos de combate, outros tipos de Grupos poderão ser organizados.

Art. 13. O Grupo compõe-se normalmente de Comando, duas Esquadrilhas, e é dotado de aviões de um mesmo tipo.

§ 1.º Poderá entretanto o Grupo ser organizado com uma única Esquadrilha quando houver necessidade da sua criação e o número de aviões existentes não fôr suficiente para a organização de mais de uma esquadrilha.

§ 2.º O Grupo poderá ser constituído de três esquadrilhas, quando o número de aviões do mesmo tipo que se deseja colocar sob um mesmo comando, fôr sensivelmente superior ao necessário para duas esquadrilhas.

Art. 14. Em casos excepcionais poderá ser organizado um Grupo Misto com esquadrilhas de tipos diferentes de aviões.

Art. 15. O Comando do Grupo abrange normalmente:

- a) Seção de Operações;
- b) Seção do Material Aéreo;
- c) Seção do Armamento;
- d) Seção Rádio;
- e) Seção Fcto (quando fôr o caso);
- f) Seção da Rampa (quando fôr o caso).

Art. 16. A Seção de Operações é o órgão destinado a auxiliar diretamente o Comando em tôdas as questões relativas à instrução e emprêgo do Grupo.

§ 1.º O Chefe da Seção de Operações, oficial mais antigo do Grupo depois do Comandante será um Major Aviador do Q.O.Av. no caso do Grupo isolado e um Capitão Aviador do Q.O.Av. no caso do Grupo incorporado.

§ 2.º O Chefe da Seção de operações terá como auxiliar um Ten. Av. que será o Encarregado de Navegação e informações do Grupo. Quando nos Quadros de efetivo não fôr previsto um oficial para esta função, o Comandante do Grupo designará um oficial do efetivo das Esquadrilhas.

Art. 17. A Seção de Material Aéreo é o órgão destinado a auxiliar diretamente o Comando do Grupo no que fôr concernente à manutenção do material aéreo. Disporá de um almoxarifado que suprirá as necessidades decorrentes da manutenção.

Parágrafo único. A Seção de Material Aéreo será chefiada por um Tenente do Quadro de Oficiais Mecânicos de Avião.

Art. 18. As Seções de Armamento, Equipamento Rádioelétrico e Foto são órgãos destinados a auxiliar diretamente o Comando do Grupo na manutenção do Armamento, Equipamento Rádioelétrico e Foto respectivamente. Estas Seções disporão, cada uma, de pequenos almoxarifados.

Parágrafo único. As Chefias das Seções acima mencionadas serão atribuídas, por designação do Comandante do Grupo, a oficiais dos efetivos das Esquadrilhas.

Art. 19. A Seção da Rampa é o conjunto de homens destinados a atender às manobras de içar, arriar e amarrar os hidroaviões.

Art. 20. Dentro de cada tipo da classificação constante do artigo 12 os Grupos receberão um número de acôrdo com a sua ordem cronológica de criação; a este número seguir-se-ão as palavras, de Caça, de Patrulha, etc., de acôrdo com o seu tipo.

Os Grupos Mistos terão também numeração própria a que se seguirão as palavras Mistos de Aviação.

§ 1.º O Grupo não perderá, mesmo quando incorporado, a designação que lhe tenha sido dada quando criado.

§ 2.º Um Grupo que tenha sido extinto poderá ser reorganizado com a mesma designação incorporando-se à nova Unidade todo o histórico da primitiva.

Art. 21. E' da competência do Comandante do Grupo a designação dos Comandantes das Esquadrilhas e dos Chefes das diversas Seções do seu Comando. Nos casos em que os quadros de efetivos não cogitarem expressamente de um Chefe para determinada Seção serão designados para estas funções, oficiais dos efetivos das Esquadrilhas que as exercerão em caráter acumulativo.

Ao Comandante do Grupo competirá também a distribuição do pessoal pelas Esquadrilhas.

Art. 22. Sempre que, por qualquer motivo, fôr dada a dois ou mais Grupos a mesma sede normal de estacionamento, elles deverão ser organizados em Regimento de Aviação.

### 3 — Do Regimento de Aviação

Art. 23. O Regimento de Aviação compõe-se normalmente de: — Comando e dois Grupos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Regimento de Aviação poderá abranger três Grupos.

Art. 24. O Comando de um Regimento de Aviação é exercido por um Cel. Av. do Q.O. Av., que terá como auxiliar direto um Adjunto, Cap. Av.

Art. 25. Os Regimentos de Aviação poderão ser mistos ou homogêneos conforme tenham ou não os seus Grupos de um mesmo tipo de avião.

Art. 26. O Comando de um Regimento de Aviação abrangendo normalmente:

- Seção de Operações;
- Seção Foto;
- Seção da Rampa (se for o caso).

§ 1.º A Seção Foto do Comando do Regimento será formada normalmente pela reunião das Seções Fotos dos Grupos que o compõem.

§ 2.º No caso excepcional de um Regimento formado por Grupos que não possuam Seções Fotos, o Comando do Regimento deverá possuir uma Seção Foto, devendo ser o seu efetivo fixado, em cada caso particular, por ocasião da criação do Regimento.

§ 3.º A Seção da Rampa existirá no Comando do Regimento de Aviação no caso em que elle seja constituído de Grupos que exijam o serviço de rampa. Neste caso esta Seção será formada pela reunião das Seções de Rampa dos Grupos.

Art. 27. As Seções do Comando do Regimento de Aviação são órgãos destinados aos mesmos fins definidos para as Seções do Comando de um Grupo.

§ 1.º O Chefe da Seção de Operações do Regimento de Aviação é um Ten.-Cel. Av. do Q.O. Av. e terá como auxiliar um Cap. Av. que será o Encarregado de Navegação e Informações do Regimento.

§ 2.º A Seção Foto será chefiada por um Tenente Aviador dos efetivos dos Grupos, designados pelo Comandante do Regimento.

Art. 28. Os Regimentos de Aviação receberão um número de acôrdo com a ordem cronológica de sua criação e manterão sempre a designação de Regimentos de Aviação, quer sejam mistos, quer sejam homogêneos.

Art. 29. Os decretos criando os Regimentos de Aviação citarão especificamente os Grupos que o compõem.

#### 4 — Da Brigada de Aviação

Art. 30. A Brigada de Aviação é a Maior Unidade de Aviação organizada em tempo de paz.

Art. 31. As Brigadas de Aviação poderão ser mistas ou homogêneas conforme disponham ou não os seus Regimentos de um mesmo tipo de avião.

Art. 32. A Brigada de Aviação é comandada por um Brigadeiro do Ar e compõe-se normalmente de Comando e de dois Regimentos.

§ 1.º Excepcionalmente a Brigada de Aviação poderá abranger três Regimentos.

§ 2.º A Brigada de Aviação poderá possuir Formações de Serviços cuja composição será fixada em cada caso particular.

Art. 33. O Comando de uma Brigada de Aviação abrange normalmente:

- Comandante, um Brigadeiro do Ar;
- Estado Maior, chefiado por um Coronel Aviador do Q. A. O., diplomado de Estado Maior;
- Chefias de Serviços (quando fôr o caso).

§ 1.º A composição do Estado Maior e das Chefias de Serviços será fixada em cada caso particular.

Art. 34. As Brigadas de Aviação receberão um número de acôrdo com a ordem cronológica de sua criação e manterão sempre a designação de Brigadas de Aviação, quer sejam mistas, quer sejam homogêneas.

Art. 35. Os decretos criando as Brigadas de Aviação citarão especificamente os Regimentos que a compõem.

Art. 36. As sedes normais de estacionamento das Unidades de Aviação, serão fixadas no decreto de sua criação e só por ato idêntico poderão ser alteradas.

### CAPÍTULO III

#### DAS BRIGADAS AÉREAS

Art. 37. A Brigada Aérea não tem composição fixa e será constituída pela reunião de um número variável de Unidades de Aviação, Bases Aéreas e Unidades de Aerostação.

A Composição das Brigadas Aéreas será fixada em cada caso particular por ocasião de sua criação e a elas poderão ser atribuídas um Estado Maior e Formações de Serviços.

### CAPÍTULO IV

#### DAS BASES AÉREAS

##### 1 — Generalidades

Art. 38. Base Aérea é a organização destinada a proporcionar às Unidades da Fôrça Aérea Brasileira, nela permanente ou temporariamente estacionadas, os meios destinados a assegurar-lhes a vida, o trabalho e o emprêgo.

Art. 39. As Bases Aéreas serão designadas em princípio pelo nome da localidade, município ou cidade em que se acham localizadas, devendo essa designação em cada caso ser fixada por decreto.

Art. 40. As Bases Aéreas classificam-se quanto a sua importância em:

- Bases Aéreas de 1.<sup>a</sup> classe;
- Bases Aéreas de 2.<sup>a</sup> classe;
- Bases Aéreas de 3.<sup>a</sup> classe.

§ 1.<sup>o</sup> Base Aérea de 1.<sup>a</sup> classe é aquela que tem capacidade para atender às necessidades de um Regimento de Aviação.

§ 2.<sup>o</sup> Base Aérea de 2.<sup>a</sup> classe é aquela que tem capacidade para atender às necessidades de um Grupo.

§ 3.<sup>o</sup> Base Aérea de 3.<sup>a</sup> classe é aquela que apenas tem capacidade para facilitar os deslocamentos e desdobramento das Unidades da F. A. B. não sendo, entretanto, normalmente sede de estacionamento dessas Unidades.

§ 4.<sup>o</sup> A classificação das Bases Aéreas será feita em decreto.

Art. 41. As Bases Aéreas, de acordo com circunstâncias de ordem estratégica ou administrativa poderão receber nova classificação.

Art. 42. Os comandos das Bases Aéreas serão respectivamente exercitados por:

- Base Aérea de 1.<sup>a</sup> classe — Tenente Coronel Aviador do Q. O. Av.
- Base Aérea de 2.<sup>a</sup> classe — Major Aviador do Q. O. Av.;
- Base Aérea de 3.<sup>a</sup> classe — Capitão Aviador do Q. O. Av.

Art. 43. As Bases Aéreas se subordinam disciplinar e administrativamente às Unidades de Aviação nela normalmente estacionadas.

Parágrafo único. As verbas da Base Aérea são geridas pelo Agente Diretor, que é o Comandante da Base, de acordo com um programa, que poderá ser mensal ou trimestral, determinado pelo Comandante da Unidade de Aviação.

Art. 44. A Base Aérea que não fôr sede normal de estacionamento de Unidades de Aviação subordinar-se-á, disciplinar e administrativamente, ao Comando da Zona Aérea.

Art. 45. As Bases Aéreas empregarão em seu serviço o pessoal civil necessário de acordo com as tabelas e disposições em vigor.

## 2 — Das Bases Aéreas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes

Art. 46. As Bases Aéreas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes diferem apenas na grandeza dos seus efetivos e constituem-se de:

- a) Comandante;
- b) Fiscalização Administrativa, à qual se subordinarão os seguintes órgãos:

- I — Tesouraria;
- II — Almoxarifado;
- III — Subsistência;
- IV — Seção de Material Bélico;
- V — Seção de Combustível;
- VI — Oficinas;
- VII — Reembolsável;
- VIII — Serviços Gerais compreendendo:

- SG1 — Transportes
- SG2 — Contra-Incêndio
- SG3 — Eletricidade
- SG4 — Aeródromo, conservação e limpeza.

c) Ajudância, à qual se subordinam os seguintes órgãos:

I — Esquadilha Extranumerária.

II — Seção de Educação Física.

III — Seção de Estatística.

d) Esquadilha de Adestramento;

e) Seção de Tráfego Aéreo, compreendendo:

I — Pósto Rádio

II — Torre de controle

III — Sala de operações e meteorologia.

f) Seção de Equipamentos, compreendendo:

SE1 — Dispositivos especiais.

SE2 — Foto

SE3 — Paraquedas.

g) Companhia de Infantaria de Guardas;

h) Centro Médico.

Art. 47. A Fiscalização Administrativa é o órgão destinado a auxiliar o Agente Diretor nas funções administrativas e a dirigir e centralizar os serviços enumerados na letra *b* do artigo anterior.

§ 1.º O Fiscal Administrativo nas Bases Aéreas de 1.ª e 2.ª classe será respectivamente, um Maj. e um Cap. Av.

§ 2.º O Fiscal Administrativo disporá como adjunto de um 1.º Ten. Av. ou 2.º Ten. Av. respectivamente, nas Bases Aéreas de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 48. A Tesouraria é o órgão destinado à execução dos trabalhos de contabilidade, suprimentos de fundos e pagamentos.

Parágrafo único. O Tesoureiro nas Bases Aéreas de 1.ª e 2.ª classes será respectivamente, um Capitão e um 1.º Tenente do Quadro de Intendentes de Aeronáutica (Q.I.Aer.).

Art. 49. O Almoxarifado é o órgão destinado à aquisição, recebimento, armazenagem, distribuição e transporte de todo o material, com exceção do material bélico.

Parágrafo único. O Almoxarife nas Bases Aéreas de 1.ª e 2.ª classes será, respectivamente, um 1.º Tenente e um 2.º Tenente do Q.Int. Aer.

Art. 50. A Subsistência é o órgão destinado à aquisição, recebimento e armazenagem de víveres e à direção e execução do serviço de rancho.

Parágrafo único. O oficial de subsistência nas Bases Aéreas de 1.ª e 2.ª classe será, respectivamente, um 1.º e um 2.º Tenente do Q. Int. Aer.

Art. 51. A Seção de Material Bélico é o órgão destinado ao recebimento, armazenagem, manutenção, preparação, distribuição e transporte de todo o material bélico.

Art. 52. A Seção de Combustível é o órgão destinado ao recebimento, armazenagem, distribuição e transporte de combustível, graxa e lubrificante.

Art. 53. A Chefia das Seções de Material Bélico e Combustível será cumulativamente exercida pelo Tenente Adjunto do Fiscal Administrativo.

Art. 54. A Oficina é o órgão destinado à execução dos serviços de carpintaria, solda, ferramentaria, vulcanização, etc., que se façam necessários; eventualmente atenderão a pequenas reparações do material aéreo, as quais normalmente serão feitas nos Parques de Zonas Aéreas.

Parágrafo único. O Chefe das Oficinas será, de preferência, um oficial Mecânico de Aviação.

Art. 55. Reembolsável é o órgão destinado à venda de artigos de uso pessoal e eventualmente víveres.

Parágrafo único. Ele será dirigido cumulativamente pelo Oficial da Subsistência.

Art. 56. Serviços Gerais é o órgão destinado a dirigir e centralizar os serviços enumerados no n.º VIII da letra b do artigo 45.

Parágrafo único. Ele será chefiado por um 1.º Tenente Aviador.

Art. 57. O SG1 — Transporte é o órgão destinado a:

— efetuar os transportes terrestres ou marítimos do pessoal e do material;

— efetuar a conservação de todo o material de transporte;

— efetuar os reabastecimentos em combustível e lubrificantes das viaturas, automóveis e embarcações.

Art. 58. O SG2 — Contra-Incêndio é o órgão destinado a executar todos os serviços contra incêndio e, também, a conservação do material especializado empregado para esse fim.

Art. 59. O SG3 — Eletricidade é o órgão destinado à manutenção de todo o sistema elétrico das instalações da Base Aérea e da iluminação do vôo noturno.

Art. 60. O SG4 — Aeródromo, Conservação e Limpeza é o órgão destinado a assegurar a conservação e limpeza:

— das áreas de pouso e pistas;

— das edificações, arruamentos e jardins.

Art. 61. A Ajudância é o órgão destinado a tratar das questões do pessoal, executar os serviços de secretaria e boletim, dirigir e centralizar as Seções e as Subunidades enumeradas na letra c do artigo 46.

Parágrafo único. O Ajudante das Bases Aéreas de 1.ª e 2.ª classe será Maj. Av. e Cap. Av., respectivamente.

Art. 62. A Esquadilha Extranumerária é a Subunidade destinada a enquadrar para fins de disciplina, instrução e administração as praças dos diversos órgãos enumerados no artigo 46 com exceção da Companhia de Infantaria de Guarda e a Esquadilha de Adestramento.

§ 1.º A Esquadilha Extranumerária será comandada nas Bases Aéreas de 1.ª e 2.ª classe, respectivamente, por um Cap. Av. e 1.º Ten. Av.

§ 2.º O Comandante da Esquadilha Extranumerária disporá de um subalterno, Ten. Av.

Art. 63. A Seção de Educação Física é o órgão destinado a dirigir e orientar as atividades esportivas da Base Aérea e Unidade de Aviação nela estacionada; tem a seu cargo a guarda e manutenção das instalações e do material de esporte, devendo também orientar tecnicamente a instrução de educação física, que se processará normalmente no âmbito das Subunidades.

§ 1.º A Seção de Educação Física será chefiada nas Bases Aéreas de 1.ª e 2.ª classe por um 1.º Ten. Av. que em princípio deverá ter o curso de Educação Física.

Art. 64. Estatística é o órgão destinado a centralizar os trabalhos de registro de estatística das atividades aéreas da Base Aérea e da Unidade de Aviação nela estacionada.

Parágrafo único. Será chefiada pelo Tenente Subalterno da Esquadilha Extranumerária (cumulativamente).

Art. 65. Esquadilha de Adestramento é a Subunidade destinada a:

— permitir o adestramento aéreo dos oficiais aviadores e dos especialistas de aeronáutica;

— cooperar no adestramento da Unidade de Aviação estacionada na Base Aérea, proporcionando-lhe meios e pessoal necessário à execução dos exercícios de tiro, bombardeio, vôo sem visibilidade, etc.;

- executar os serviços de Correio Aéreo Nacional afetos à Base Aérea;
- executar os transportes aéreos.

§ 1.º A Esquadilha de Adestramento será comandada por um Cap. Av.

§ 2.º A Esquadilha terá como subalterno um 1.º Tenente Aviador.

Art. 66. O Posto Rádio é o órgão encarregado das comunicações dentro da Rêde de Comunicações da Aeronáutica.

Art. 67. A Torre de Contrôlo é o órgão destinado a regular o tráfego aéreo nas vizinhanças imediatas da Base Aérea, e manter-se em ligação com os aviões em vôo.

Art. 68. A Sala de Operações e Meteorologia é o órgão destinado a:

- reunir informações relativas ao movimento de aviões;
- atender às equipagens de todos os aviões em trânsito;
- reunir informações relativas às condições meteorológicas;
- guardar e distribuir todo o material necessário à execução das missões e deslocamentos aéreos, principalmente cartas aeronáuticas.

Art. 69. Para efeitos de chefia, os três órgãos constantes dos artigos 66, 67 e 68, são reunidos numa seção denominada "Seção do Tráfego Aéreo".

Parágrafo único. A Seção do Tráfego Aéreo será chefiada por um 1.º Tenente Aviador.

Art. 70. A Seção de Dispositivos Especiais é o órgão destinado a centralizar e manter os dispositivos sintéticos de adestramento como sejam o Treinador Linck e outros para as instruções de rádio, bombardeio, tiro, etc.

Art. 71. A Seção Foto é o órgão destinado a:

- executar os trabalhos de laboratórios relativos a fotografia aérea;
- guardar e conservar o equipamento e material de fotografia;
- organizar e manter um arquivo de fotografias;
- executar os trabalhos correntes de fotografia que se façam necessários.

Art. 72. A Seção de Paraquedas é o órgão destinado à conservação dos paraquedas.

Art. 73. Para efeitos de Chefia os três órgãos constantes dos arts. 70, 71 e 72 serão grupados numa seção denominada "Seção de Equipamentos".

Parágrafo único. A Seção de Equipamentos será chefiada por um 1.º Tenente Aviador.

Art. 74. A Companhia de Infantaria de Guarda é a Subunidade destinada à guarda, vigilância e defesa imediata da Base Aérea, assim como a ministrar a instrução de recrutas e a formação de graduados prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Companhia de Infantaria de Guarda é comandada por um Cap. Av. e possui subalternos tenentes do Quadro de Infantaria de Guarda (Q-IG).

Art. 75. O Centro Médico é o órgão de execução imediata do Serviço de Saúde destinado a assegurar, nas Bases Aéreas, as assistências médica, cirúrgica, odontológica e hospitalar por curto prazo, ao pessoal, bem como o controle médico periódico do pessoal que vôa, estendendo êsse controle especializado ao pessoal da aviação civil local (comercial e de turismo).

§ 1.º Ao Centro Médico compete ainda assegurar a seleção médica inicial dos que se destinam à pilotagem de turismo, a inspeção de saúde preliminar dos candidatos às escolas subordinadas ao Ministério da Aeronáutica e as inspeções de saúde comuns.

§ 2.º O Centro Médico será chefiado nas Bases Aéreas de 1.ª e 2.ª classes por um Capitão Médico e 1.º Tenente Médico de Aeronáutica, respectivamente.

§ 3.º Os Centros Médicos reger-se-ão pelo Regulamento para o Serviço de Saúde da Aeronáutica, em vigor.

### 3 — Das Bases Aéreas de 3.ª classe

Art. 76. As Bases Aéreas de 3.ª classe constituem-se de:

- a) Comandante;
- b) Fiscalização Administrativa, à qual se subordinarão os seguintes órgãos:

I — Tesouraria e Almoxarifado;

II — Subsistência;

III — Seção de Material Bélico e Combustível;

IV — Serviços Gerais, compreendendo:

SG1 — Transportes

SG2 — Contra-incêndio

SG3 — Eletricidade

SG4 — Aeródromo, conservação e limpeza

SG5 — Reparações.

c) Ajudância, à qual se subordinam os seguintes órgãos:

I — Seção Extranumerária;

II — Seção de Estatística;

III — Pôsto Rádio;

IV — Pelotão de Infantaria de Guarda;

d) Seção de Adestramento;

e) Pôsto Médico.

Art. 77. Os órgãos constitutivos das Bases Aéreas de 3.ª classe destinam-se aos mesmos fins dos órgãos correspondentes da Bases Aéreas de 1.ª e 2.ª classes.

§ 1.º O SG5 — Reparações, corresponde a Oficinas das Bases Aéreas de 1.ª e 2.ª classes.

§ 2.º A conservação dos paraquedas estará a cargo da Seção de Adestramento.

Art. 78. A Fiscalização Administrativa será exercida por um 1.º Ten. Av.

Parágrafo único. O Fiscal Administrativo exercerá também a Chefia dos Serviços Gerais.

Art. 79. O Tesoureiro Almoxarife será um 1.º Tenente do Q.Int. Aer.

Art. 80. A Subsistência será chefiada por um 2.º Tenente do Q. Int. Aer. que exercerá também a chefia da Seção do Material Bélico e Combustível.

Art. 81. O Ajudante será um 1.º Ten. Av. que acumulará a chefia das Seções Extranumerária, Estatística e do Pôsto Rádio.

Art. 82. A Seção de Adestramento será chefiada por um 2.º Ten. Av.

Art. 83. O Pelotão de Infantaria de Guarda, diretamente subordinado ao Ajudante, será comandado por um 2.º Tenente do Quadro de Infantaria de Guarda. (Q.IG.).

Art. 84. O Posto Médico será chefiado por um oficial subalterno do Quadro de Saúde da Aeronáutica.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. O Comando de tôdas as Unidades de Av. assim como o das Bases Aéreas, é privativo dos Oficiais do Q.O. Av.

Art. 86. Os Comandantes de Unidades de Aviação e de Bases Aéreas são nomeados por Decreto.

Art. 87. O Chefe da Seção de Operações sendo o substituto normal do Comandante da Unidade de Aviação deverá ser mais antigo que o Comandante da Base Aérea onde tiver sede normal de estacionamento a referida Unidade.

Art. 88. As substituições nas Unidades de Aviação obedecem ao princípio hierárquico e se processam exclusivamente no âmbito das Unidades. As substituições nas Bases Aéreas obedecem ao mesmo critério.

Parágrafo único. Entretanto, nos casos de impedimento simultâneo do Comandante e do Chefe da Seção de Operações da Unidade de Aviação, assumirá o comando da Unidade o oficial mais antigo, quer seja êle da Unidade de Aviação quer seja da Base Aérea.

Art. 89. Nos casos de estacionamento temporário, conseqüente de deslocamentos ou desdobramentos de Unidades de Aviação, não haverá, normalmente, modificação do Comando da Unidade de Aviação ou Base Aérea existente no local onde êste estacionamento se fizer.

§ 1.º Compete ao Comando existente no local prover, dentro de suas possibilidades em pessoal e material, os meios necessários à vida, trabalho e emprêgo da Unidade temporariamente estacionada.

§ 2.º As questões decorrentes do estacionamento temporário acima referido, quando necessário, serão reguladas pela autoridade que ordenou o deslocamento ou desdobramento; competirá a esta autoridade providenciar o refôrço dos meios que se fizer necessário.

Art. 90. Os efetivos das esquadrilhas dos comandos das Unidades de Aviação e das Bases Aéreas serão constarão nos Quadros de efetivo fixados pelo Ministro da Aeronáutica, atendidas as disposições em vigor.

Art. 91. As atribuições e responsabilidades decorrentes das funções previstas neste Decreto-lei, constarão no Regulamento do Serviço na Força Aérea Brasileira.

Art. 92. As atuais classificações e designações das Unidades de Aviação e Bases Aéreas serão revistas tendo em vista a organização estabelecida no presente Decreto-lei.

Art. 93. O presente Decreto-lei revoga o Decreto-lei n.º 4.478, de 14 de junho de 1942, e demais disposições de organização em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Joaquim Pedro Salgado Filho.*